

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 374026-04.2005.8.09.0127 (200593740262)

COMARCA DE PIRES DO RIO

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

APELADOS : GICELDA BARBOSA E OUTROS

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

Celg Distribuição S/A Celg D, irresignada com a sentença (fls. 180/193) proferida nos autos da “indenizatória”, proposta por Gicelda Barbosa e Outros em seu prejuízo, interpõe “apelação.”

O dispositivo da sentença é o seguinte: “Em face do exposto, julgo parcialmente procedente, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a ação proposta por Gicelda Barbosa e Rafaella Barbosa do Carmo em desfavor da Companhia Energética de Goiás – Celg, para condenar a ré ao pagamento de indenização as autoras no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de correção monetária, a partir da citação, a título de reparação por

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

danos morais, sendo que 50% (cinquenta por cento) da mencionada quantia, por ser de titularidade da menor Rafaella Barbosa do Carmo, haverá de ser mantida depositada até a maioridade da infante, salvo autorização judicial. Condeno a companhia Energética de Goiás - Celg, a pagar às autoras pensão mensal em valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo, desde a data do óbito, assim como a constituir capital em seu benefício, na forma do art. 475-Q, do CPC, ficando desde logo dispensada do encargo se comprovadamente incluir as beneficiárias da pensão em sua folha de pagamento, nos moldes do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo. Condeno, ainda, a Companhia Energética de Goiás - Celg, a pagar as autoras o valor de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), referente ao pedido de indenização com funeral do de cujus, visto que as requerentes trouxeram aos autos provadas referentes a tais despesas (fls. 23/24). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC."

Nas razões (fls. 204/214), o apelante sustenta

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

a cassação da sentença recorrida, haja vista a necessidade de se realizar perícia técnica, com vistas a esclarecer o local exato do fato e a sua responsabilidade pelo óbito do companheiro da apelada, o senhor Valdemir Carvalho do Carmo.

Advoga, adiante e alternativamente, a redução dos danos morais para o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a fixação da pensão por morte à razão de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, pois compatível com a razoabilidade e com a renda do falecido, se estivesse vivo, respectivamente.

Ao longo da peça recursal, invoca preceitos de lei e jurisprudência para demonstrar a procedência de seu discurso.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do apelo (fls. 204/214) para que a sentença recorrida (fls. 180/193) seja cassada para determinar a perícia técnica no local do episódio ou, alternativamente, reformada para reduzir os danos morais para R\$ 60.000,00 (sessenta mil) e determinar a pensão vitalícia para a ordem de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo.

Preparo recolhido (fl. 215).

Juízo de admissibilidade concluído na origem (fl. 216).

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Contrarrazões apresentadas (fl. 217 vº).

O Ministério Público com ofício nesta instância jurisdicional manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo (fls. 236/244).

Relatório suficiente.

À revisão.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 374026-04.2005.8.09.0127 (200593740262)

COMARCA DE PIRES DO RIO

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

APELADOS : GICELDA BARBOSA E OUTROS

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e concluído o juízo prelibatório, passo a delibar o apelo e o ensaio adesivo.

Limita-se a controvérsia do apelo a averiguar se a sentença deve ser cassada, com vistas a permitir a realização de perícia técnica no local do acidente ou, alternativamente, se os danos morais devem ser reduzidos para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o pensionamento vitalício para 2/3 (dois terços) do salário-mínimo.

O apelo é digno de parcial provimento.

Ao folhear os autos, verifico que o companheiro

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

da recorrente, o senhor Valdemir Carvalho do Carmo, aos 31/10/04, veio a óbito após ter sido eletrocutado no pasto de sua propriedade rural, por um fio negligentemente ali deixado pela concessionária de energia elétrica apelada (fls. 02/09).

Do narrado, portanto, tem-se como dispensável a produção de prova técnica, como requerido (fl. 214), seja com o propósito de esclarecimento de pormenores do episódio, seja com vistas a elucidar se a recorrente agiu ou deixou de agir com culpa, pois em hipóteses tais o mosaico da responsabilidade civil contenta-se apenas com a demonstração do resultado naturalístico e o nexo de causalidade que o une ao comportamento da concessionária – leitura do art. 43, *caput*, da Lei nº 10.406/02¹ à luz do art. 37, § 6º, da CR/88².

Agora, do sentenciado, de mais a mais, tem-se como inadmissível a redução dos danos morais para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), simplesmente porque o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) encontra-se bem aquém do assimilado como justo pela jurisprudência superior que, em circunstâncias semelhantes, costuma arbitrar a indenização por danos morais em torno de R\$

1 “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.” (original sem grifos)

2 “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (original sem grifos)

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

300.000,00 (trezentos mil reais), o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos (fls. 192/193 e 214) – jurisdição levada adiante à luz da razoabilidade constitucional¹.

Segue, nas linhas abaixo, precedente da Corte Superior de Justiça, com o escopo de comprovar o que ora afirmo:

“3. O Tribunal local, em julgamento realizado em 14/9/2004, deu provimento à apelação para reduzir **o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, correspondentes, à época, a 385 (trezentos e oitenta e cinco) salários-mínimos, com correção monetária a partir daquela data. 4. **No caso concreto, o valor da indenização arbitrado pela instância local revela-se compatível se comparado com precedentes do STJ que adotam como critério quantia equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos para danos morais decorrentes de óbito.**”

¹ Princípio implícito de extração constitucional, embutida, consoante a jurisprudência do STF, no art. 5º, inciso LIV, da CR/88, preceito normativo que traz a garantia do devido processo legal.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

(STJ, 4ª T, REsp nº 827010/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 13/03/2012).
(original sem grifos)

Por derradeiro e ao contrário do decidido, tenho como indispensável reduzir para 2/3 (dois terços) do salário-mínimo o pensionamento outrora definido em 01 (um) salário-mínimo, em atenção ao entendimento que, de há muito, grassa nesta Casa (fls. 192/193 e 214).

Todo o raciocínio acima, aliás, enxerga eco na jurisprudência local, esta formada com fulcro em idêntica causa de pedir e, não por um acaso, envolvendo a mesma concessionária de energia elétrica, senão vejamos:

"I - A concessionária do serviço público responde pelos danos advindos da morte ocorrida por descarga elétrica resultante de contato da vítima com o cabo de alta tensão que, uma vez rompido, continuou a propalar a corrente, gerando risco de acidentes. Ademais, possuindo a responsabilidade estatal natureza

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

objetiva, fundada no risco administrativo, **não há falar-se em culpa da concessionária de energia elétrica, mas, tão somente, na existência do dano causado pelo fato do serviço público.** Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. II - Os danos materiais, para serem ressarcidos, devem estar devidamente comprovados nos autos. Não demonstrada, por recibo, a alegada despesa de funeral, não é possível o acolhimento de tal pretensão. III - **Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização.** IV - O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material, em forma de pensão aos pais de família

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. **V - A pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo,** desde quando ele faria 14 (catorze) anos, até os 25 anos de idade e, após, reduzida para 1/3 (um terço), haja vista a presunção de que ele constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de *cujus* completaria 65 anos. Precedentes do STJ. **VI - O Código de Processo Civil é expresso, no sentido de que o devedor é obrigado à constituição de capital,** cuja renda assegure o pagamento das prestações alimentícias vincendas, possuindo a norma caráter impositivo, ou seja, deve o juiz aplicá-la sempre que a indenização por ato ilícito incluir prestação

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

de alimentos, como na hipótese (súmula 313 do STJ).” (TJGO, 5ª CC, AC nº 163451-75, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJ nº 1843 de 07/08/2015). (original sem grifos)

(...)

“4 - Incumbe à concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica promover a manutenção dos fios da rede pública, devendo ser responsabilizada pela morte da vítima que recebeu choque elétrico ao entrar em contato com fio desencapado em virtude de sua negligência. (...) Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais e materiais quando arbitrado conforme os parâmetros legais e em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (TJGO, 4ª CC, AC nº 369416-20, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, DJ nº 1806 de 17/06/2015). (original sem grifos)

(...)

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

"1. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, uma vez que executa um serviço em nome do Poder Público, consoante o preceito estabelecido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal; 2. **A deficiência na prestação do serviço, apta a gerar o direito a indenização por dano material e moral, resta caracterizado pela morte de pessoa que entra em contrato com galhos de bambu indevidamente encostados em rede de alta tensão por desídia da concessionária de energia elétrica em dar a correta manutenção;** 3. O valor arbitrado a título de danos morais somente deve ser alterado se **fixado de forma irrisória ou exorbitante;** 4. Comprovada a dependência econômica da mãe da vítima, que vive apenas com pensão por morte do seu marido, correspondente a um salário-mínimo, sendo incontroverso a contribuição

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

do filho falecido para o seu sustento; 5. Ainda que seja possível o recebimento de indenização estabelecida por pensão alimentícia de acordo com a expectativa de vida que teria a vítima se viva fosse em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único do Código Civil, não é razoável a aplicação deste dispositivo quando a determinação de adimplemento das parcelas de uma só vez puder causar grave prejuízo financeiro a empresa que presta serviço público já tão deficitário à população; 6. Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a indenização por danos materiais desde o efetivo prejuízo (súmulas 43 e 54 do STJ).” (TJGO, 3ª CC, AC nº 324319-62, Rel. Des. Eudécio Machado Fagundes, DJ nº 1659 de 23/10/2014). (original sem grifos)

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

(...)

"1. Segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos terceiros não usuários do serviço público, a responsabilidade civil do prestador de serviços públicos é objetiva - art. 37, § 6º da CF. **2. A concessionária do serviço público responde pelos danos advindos da morte ocorrida por descarga elétrica (eletroplessão), resultante do contato da vítima com o cabo da rede rural** que, uma vez rompida, continuou propalando a corrente, evidenciando falha no sistema de isolamento. Visualizado, assim, o nexo de causalidade entre o evento e o dano sofrido. **3. A pensão fixada à viúva e aos três filhos a título de reparação material corresponde a 2/3 dos rendimentos percebidos pela vítima como motorista. 4. A fixação do valor a ser pago a título de danos**

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

morais fica ao prudente arbítrio do julgador que, levando em conta as circunstâncias específicas, procede ao seu arbitramento da forma mais justa possível e de modo a não fomentar o enriquecimento ilícito, elementos observados neste caso. 5. Responde pelos respectivos ônus aquele que restou sucumbente no feito, nos termos do art. 20 do CPC.” (TJGO, 1ª CC, AC nº 281975-35, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJ nº 749 de 31/01/2011). (original sem grifos)

Transcrevo, por fim e tão somente para ilustrar, trechos da promoção do Ministério Público com atribuições em grau recursal, aqui utilizada como razões de decidir (fls. 236/244), senão vejamos:

“É o relato do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se à aferição de responsabilidade da ré/apelante pelos danos sofridos pelas recorridas em virtude da morte do

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

companheiro e genitor, respectivamente. **De fato, alega a recorrente que a necessidade de perícia** realizada por técnicos idôneos para a comprovação do exato local onde ocorreu o lamentável acidente, se faz requisito essencial para apurar se houve ou não culpa da apelante, ainda que culpa concorrente. **No entanto, a realização desta prova mostrou-se dispensável,** pois o conjunto probatório existente nos autos era suficiente para formar a convicção do magistrado no tocante à responsabilidade civil em questão. (...) **Urge salientar que a indenização aqui pleiteada origina-se pelo falecimento de Valdemir Carvalho do Carmo em face de descarga elétrica.** Cediço que para configurar a obrigação de indenizar pretendida neste caso é necessário o ato lesivo, o dano experimentado e a prova do nexo de causalidade a

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

uni-los, independentemente da incursão acerca do conteúdo subjetivo da conduta, se por culpa ou dolo, uma vez que a responsabilidade da recorrente na prestação do serviço é objetiva (concessionária de serviço público). (...) **Nesse contexto, a Celg, como concessionária de energia elétrica, responsável pela manutenção e fiscalização da rede de energia, há de arcar com a indenização dos danos decorrentes de sua conduta,** apenas se eximindo da responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, analisando os fatos havidos que culminaram na pretensão aqui deduzida, indenização por morte de ente querido, **temos que as provas coligidas não deixam margens a dúvidas, eis que o laudo pericial (fl. 20) é conclusivo ao**

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

estabelecer que o acidente que culminou no falecimento de Valdemir ocorreu por falha na rede elétrica, visto que não possuía cabo neutro capaz de proteger inclusive quando da ocorrência de curto circuito. Segundo consta do laudo, a morte da vítima ocorreu quando foi apagar fogo no pasto e, ao entrar em contato com filiação elétrica de alta tensão, a qual estava no chão, sofreu uma descarga de energia muito forte que resultou no acidente fatal. Diante destas acepções, nada obstante a gama de alegativas da apelante, é indubitável que se houvesse proteção adequada e devidamente instalada, o dano não haveria ocorrido, o que remete a confirmação do dever de indenizar, exatamente por caracterizar um ilícito civil. **Eis que evidenciado o dano e o nexó causal entre este e a conduta da recorrente ao deixar**

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

de efetivar a instalação adequada de proteção e de manter uma vistoria regular na rede de energia elétrica, afastando qualquer culpa da vítima, que estava a trabalho, tentando apagar um fogo na pastagem provocado por defeito na rede elétrica. (...) No que pertine a quantificação do valor a ser imposto na condenação por danos morais, este tem motivado intermináveis discussões, visto que não é matemático, não havendo pacificação a respeito. Embora não haja um patamar certo para fixação do pagamento relativo aos referidos danos, todavia, a aludida verba não pode ser fixada aleatoriamente, sem qualquer resquício de observância legal. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) **Nesse diapasão, o quantum indenizatório fixado à guisa de danos morais deve ajustar-se aos princípios da razoabilidade e**

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

proporcionalidade, visando evitar o enriquecimento ilícito e a depreciação do sofrimento da vítima, merecendo realce o caráter reparatório do ressarcimento, com o fim de compensar o ofendido pelo constrangimento ou sofrimento indevido e, por outro lado, a natureza pedagógica da indenização. Assim, consoante os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, bem como em virtude das circunstâncias relativas à hipótese em apreço, não se esquecendo do efeito pedagógico, **vislumbra-se que não há necessidade de alteração do valor atribuído pelo dano moral, estando o mesmo de acordo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** A propósito: (...) **No que pertine ao pensionamento fixado, tem-se que o mesmo deve ser reduzido para 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, pois, segundo o entendimento**

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

jurisprudencial, não sendo possível indicar com precisão qual o valor da renda mensal efetiva da vítima, **mostra-se prudente fixar o valor da pensão por morte em 2/3 do salário-mínimo.** Portanto, deve a sentença fustigada ser reformada neste ponto. Veja a jurisprudência: (...) Ademais, deve a sentença ser mantida em seus demais termos (valor fixado a título de dano moral, correção monetária, juros, termo inicial e final do pensionamento das apeladas - esposa e filha da vítima -, além de despesas com funeral), uma vez que proferida em conformidade com o ordenamento jurídico e as provas dos autos. **Face ao todo exposto, opina o Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, pelo conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe parcial provimento, para reformar a sentença hostilizada apenas com**

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

relação à pensão mensal, cujo pagamento deve ser em valor equivalente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, devendo ser mantidos seus demais termos." (original sem grifos)

Ante o exposto, conheço do apelo (fls. 204/214) e lhe dou parcial provimento, apenas para determinar a redução do valor do pensionamento vitalício devido pelo apelante para 2/3 (dois terços) do salário-mínimo.

De resto, fica mantida a sentença recorrida (fls. 180/193) em seus demais termos de direito.

É como penso. É como voto.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2016.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 374026-04.2005.8.09.0127 (200593740262)

COMARCA DE PIRES DO RIO

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

APELADOS : GICELDA BARBOSA E OUTROS

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.
INDENIZATÓRIA. ÓBITO. DESCARGA
ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA. REQUISITOS. PROVA TÉCNICA.
PRODUÇÃO. DESNECESSIDADE. DANOS
MORAIS. PARÂMETROS. ARBITRAMENTO.
PENSIONAMENTO VITALÍCIO. 1 –**

Dispensável a produção de prova técnica, como requerido, seja com o propósito de esclarecimento de pormenores do episódio, seja com vistas a elucidar se a recorrente agiu ou deixou de agir com culpa, pois em hipóteses tais o mosaico da responsabilidade civil contenta-se apenas com a demonstração do resultado naturalístico e o nexo de causalidade

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

que o une ao comportamento da concessionária pública de energia elétrica. Leitura do art. 43, *caput*, do CC/02 à luz do art. 37, § 6º, da CR/88. Jurisprudência local. 2 – Tem-se como inadmissível a redução dos danos morais para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), simplesmente porque o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) encontra-se bem aquém do assimilado como justo pela jurisprudência superior que, em circunstâncias semelhantes, leia-se, responsabilidade civil envolvendo óbito, costuma arbitrar a indenização por danos morais em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Análise do caso concreto à luz da razoabilidade constitucional. Jurisprudência do STJ. 3 – Em casos tais, o pensionamento mensal vitalício deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, conforme orientação da jurisprudência da Casa. Atividade jurisdicional em grau recursal concluída, ademais, com fundamento na promoção ministerial de segunda instância, na espécie utilizada inclusive como razões de decidir. **APELAÇÃO CONHECIDA E**

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

FEZ sustentação oral o Dr. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, pela apelante.

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, o Dr. Roberto Horácio de Rezende (em substituição ao Des. Geraldo Gonçalves da Costa) e a Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade (em substituição ao Des. Francisco Vildon José Valente).

REPRESENTOU a Procuradoria Geral de

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2016.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR